

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2006

O Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 14.645 de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda,

Considerando a importância sócio-econômica da cultura da soja para o Estado de Goiás;

Considerando os prejuízos que a praga *Phakopsora pachyrhizi*, agente causal da **Ferrugem Asiática**, ocasionou à economia do Estado em safras passadas;

Considerando o Programa Estadual de Controle de Pragas da Soja - Goiás, Soja Protegida, que estabelece ações e medidas de caráter técnico e administrativo, objetivando a prevenção e controle da Ferrugem Asiática no Estado de Goiás;

Considerando que a manutenção de áreas permanentes e contínuas com o cultivo da soja, e a presença de plantas voluntárias de soja mantêm o inóculo do fungo ativo;

Considerando, ainda, a necessidade de adoção de ações e medidas fitossanitárias para a prevenção e controle da **Ferrugem Asiática** em Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir ações e medidas fitossanitárias que visem a prevenção e controle da Ferrugem Asiática no Estado de Goiás.

Art. 2º - Estabelecer que todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade produtora de soja, inclusive aqueles que utilizem quaisquer sistemas de irrigação, deverão cadastrar sua(s) propriedade(s) e/ou área(s) produtora(s) junto à Unidade Operacional Local - UOL - da AGRODEFESA de seu município, conforme o modelo único em anexo, até 30 dias antes da semeadura.

§1º - Os proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título a que se refere o *caput* deste artigo deverão comunicar anualmente as alterações de seu cadastro à AGRODEFESA.

§2º - Entende-se por SISTEMA DE IRRIGAÇÃO os pivôs centrais, canhões autopolidos de qualquer capacidade e tamanho, e outros sistemas eventualmente utilizados para irrigação da cultura da soja.

Art. 3º - Estabelecer a obrigatoriedade da realização de monitoramento para detecção da Ferrugem Asiática em lavouras de soja, assim como realização do controle químico de acordo com as recomendações do Responsável Técnico.

Art. 4º - Tornar obrigatória a comunicação de ocorrência da Ferrugem Asiática, pelo Responsável Técnico da lavoura, à UOL da AGRODEFESA, ou através do endereço eletrônico: www.agronegocio.goias.gov.br, caso seja cadastrado no Programa Goiás – Soja Protegida.

Art. 5º - Tornar obrigatória a eliminação das plantas voluntárias (guaxas ou tigüera), no prazo máximo de 30 dias após a colheita, através do controle químico ou mecânico.

§ 1º - Para efeito desta norma, entende-se por plantas voluntárias (guaxas ou tigüera) as que germinam a partir de grãos de soja perdidos na colheita.

§ 2º - É de responsabilidade do produtor-proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedade(s) produtora(s) de soja a eliminação das plantas referidas neste artigo.

Art. 6º - Estabelecer **Vazio Sanitário** para a cultura da soja em todo Estado de Goiás, no período de 01 de julho a 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único – Para efeito desta norma, entende-se por VAZIO SANITÁRIO o período de ausência total de plantas vivas da cultura da soja.

Art. 7º - Excepcionalmente, a AGRODEFESA poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de soja sob Sistema de Irrigação, quando solicitado pelo interessado através de *Requerimento* e mediante assinatura de *Termo de Compromisso e Responsabilidade*, nas seguintes situações:

I - Plantio destinado à pesquisa científica;

II - Plantio do material genético sob responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;

III - Plantio destinado à Produção de sementes genética;

IV - Plantio nas áreas dos Projetos Públicos de Irrigação no Estado de Goiás.

§1º - O cumprimento do *Termo de Compromisso e Responsabilidade* será fiscalizado pela AGRODEFESA.

§2º - O prazo para análise, parecer e definição de autorização ou não de plantios, nos termos do Art. 7º, será de 30 dias da data da solicitação.

Art. 8º - Para a execução de atividades citadas no Art. 7º, a(s) instituição(ões) de pesquisa deverá(ão) apresentar, através dos pesquisadores responsáveis, *Requerimento* à AGRODEFESA, juntamente com o "Plano de Trabalho Simplificado", até 30 de abril de cada ano, contendo as seguintes informações:

§1º - Da(s) instituição(ões) envolvida(s):

I - nome(s);

II - endereço(s);

III - área(s) indicada(s) para o desenvolvimento da atividade, com dados georreferenciados.

§2º - Do(s) pesquisador(es):

I - nome(s);

II - endereço(s);

III - variedade e/ou linhagem a ser cultivada;

IV - o detalhamento dos processos de controle fitossanitários da ferrugem asiática.

Art 9º - O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de março de 2006

Maurício Antônio do Vale Faria

Presidente